



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001218/2009-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101- 00.798 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12/09/2012  
**Matéria** Auto Infração CSLL  
**Recorrente** Itau Unibanco  
**Recorrida** 8ª Turma da DRJ I em São Paulo □

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2007, 2008.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.  
CRÉDITO DECORRENTE DO ART. 8º DA MP Nº 1.807, DE 1999;

A fiscalização não é obrigada a reduzir o lançamento em 30% em razão do contribuinte ter saldo de crédito oriundo do art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e de ter feito sua apuração aproveitando o percentual máximo de redução.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

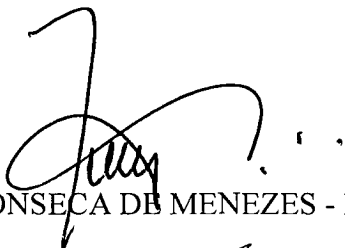
Exercício: 2007, 2008.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. APROVEITAMENTO DE  
CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE.

Mesmo sendo constatado que o contribuinte fez o aproveitamento máximo do seu crédito e compensou 30% da CSLL originalmente devida, pode-se até imaginar que o contribuinte agiria do mesmo modo para o valor apurado de ofício, mas a fiscalização não pode atuar de ofício pelo contribuinte. A forma de utilização dos recursos do contribuinte é tema afeto exclusivamente ao contribuinte. Não existe regra determinando ou permitindo que a fiscalização considere tal crédito no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros João Carlos de Figueiredo Neto, Regis Magalhães Soares de Queiroz e José Ricardo da Silva, e votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, João Carlos de Figueiredo Neto, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Regis Magalhães Soares de Queiroz, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação de auto de infração.

Em 23/11/2009, o contribuinte é cientificado do termo de verificação (proc. fls. 320 a 326) e do auto de infração da CSLL (proc. fls. 327 a 335). A fiscalização explica que o contribuinte obteve, por vias judiciais, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS (processo nº 2006.61.00.011694-7) e a suspensão mediante depósito da SAT (proc. nº 2007.61.00.020014-8). Diz que constatou na contabilidade do contribuinte o registro de provisões em conta de passivo com contrapartida em conta de despesa. Esclarece que tais despesas foram levadas para resultado e foram adicionadas para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não foram adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL. Diz que intimou o contribuinte a esclarecer a situação e que este informou que a adição para fins de IRPJ decorreu do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, mas que não existe determinação legal de adição para fins de CSLL.

A fiscalização argumenta que o art 2º da Lei nº 8.034, de 1990, determina a adição das provisões não dedutíveis do lucro real e que o inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, também. Adiciona que o art. 50 da IN SRF nº 390, de 2004, diz que os tributos com exigibilidade suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL. Lembra que, além desses dispositivos, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, manda aplicar na CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ e o art. 41 não permite a dedução de tributos com exigibilidade suspensa. Informa que esta foi a base legal da IN SRF nº 390, de 2004. Faz o lançamento referente aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Em 16/12/2009, o contribuinte apresenta requerimento (proc. fls. 339 a 341). Diz que quitou o lançamento por meio de pagamento integral com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e que tinha direito à compensação de 30% da CSLL, nos termos do art. 8º da MP 1.858, de 1999. Solicita que se o direito à compensação de 30% não for reconhecido, que o requerimento seja recebido como impugnação. Alega que o direito à compensação de 30% da CSLL está expressamente previsto em lei e que a fiscalização deveria ter considerado, de ofício, tal valor no lançamento.



Em 11/08/2010, despacho da DRF informa que o contribuinte efetuou pagamento em 30/11/2009 para quitação do débito com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, mas o valor foi insuficiente para saldar a dívida (proc. fl. 379) .

Em 17/12/2010, a 8ª Turma da DRJ I em São Paulo considera improcedente a impugnação e nega a possibilidade de compensação pleiteada pelo contribuinte (proc. fls. 395 a 400). Conforme o voto condutor, o litígio se refere à apenas 30% do lançamento, pois o contribuinte entende que tal parcela deveria ter sido excluída pela fiscalização, por compensação com crédito que teria nos termos do art. 8º da MP nº 1.858, de 1999 (art. 8º da MP nº 2.158-35, de 2001).

Explica que o crédito compensável criado pelo art. 8º da MP nº 1.858, de 1999, é facultativo e tem características bem peculiares (não pode ser restituído ou compensado com outros tributos e não pode ser atualizado monetariamente). Diz que tal compensação não se confunde com a compensação prevista nos arts. 156, 170 e 170-A do CTN, não se tratando de direito creditório que pudesse ser objeto de PER/Dcomp. Informa que também não se confunde com a compensação de um terço da COFINS paga, prevista nos §§ 1º ao 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998. Adiciona que tão pouco se confunde com a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Diz que o crédito em questão, só pode ser usufruído pelo contribuinte se atendidos os requisitos legais, tais como: escrituração do crédito no ativo, não-exclusão dos correspondentes valores adicionados temporariamente até 31/12/1998, etc. Conclui que o crédito em questão *“somente pode ser utilizado para apuração e o recolhimento tempestivo do débito de CSLL, jamais para liquidar débitos posteriormente lançados em procedimento de ofício”*. Sustenta que é impossível a pretensão do contribuinte de quitar 30% do valor lançado e ainda os juros e multa correspondentes.

Explica que o art. 8º da MP 1.807, de 1999, concedeu o crédito para não frustrar a expectativa dos contribuinte de excluir as adições no percentual de 18%, já que o art. 7º estava baixando a alíquota de 18% para 8%. Informa que a Receita e o Carf entendem que os contribuintes que não estavam recolhendo a CSLL na alíquota de 18%, em razão de ação judicial, não poderiam utilizar o benefício criado pelo art. 8º da MP 1.807, de 1999. Cita decisão do Carf neste sentido. Diz que o contribuinte recolheu a CSLL de 1998 com alíquota de 8% em razão de mandado de segurança (proc. fls. 388 a 394), tendo inclusive sido lançado para evitar a decadência. Argumenta que o contribuinte não tem direito a o crédito previsto no art. 8º da MP 1.807, de 1999.

Em 04/02/2011 o contribuinte é cientificado do acórdão (proc. fl. 403). Em 09/03/2011, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 406 a 411).

Explica que efetuou o pagamento do auto com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, mas considerando a compensação de 30% da CSLL lançada, em virtude de ter crédito previsto no art. 8º da MP 1.807, de 1999. Diz que apresentou à fiscalização, em razão de intimação, todos os documentos comprobatórios de seu crédito e de sua utilização. Informa que também anexou aos autos o mapa de controle de utilização e da conta contábil que registra o crédito e sua utilização (proc. fls. 347 e 348).

Argumenta que o art. 8º da MP 1.807, de 1999, não veta a compensação do crédito com valores lançados de ofício e nem condiciona o crédito à instituição financeira ter recolhido a CSLL na alíquota de 18%. Lembra que a alíquota da CSLL variou diversas vezes



(12%, 15%, 23%, 30%), o que demonstra a fragilidade do argumento da turma julgadora. Cita jurisprudência do Carf no sentido de que o crédito não depende da alíquota efetivamente utilizada pelo contribuinte no cálculo da CSLL que considerou as adições. Diz que, para aderir à anistia da Lei nº 11.941, de 2009, desistiu do mandado de segurança que permitia o recolhimento da CSLL com a alíquota de 8%.

## Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Conforme Portaria nº 735 do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, de 01/12/2010, os dias 7 e 8 de março de 2011 foram ponto facultativo. Assim, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme já explicitado pela turma julgadora da DRJ, a lide se resume a saber se a fiscalização deveria ou não ter considerado no lançamento os créditos decorrentes do art. 8º da MP 1.807, de 1999, que o contribuinte diz ter direito, para reduzir em 30% o valor lançado.

Neste sentido, a turma julgadora entendeu que o Fisco não está obrigado a considerar tal crédito no lançamento de ofício, pois tal opção deveria ser feita pelo contribuinte momento da apuração da CSLL. Também sustentou que só pode gozar do benefício as empresas que arcaram com a alíquota de 18%, o que não teria sido o caso do contribuinte.

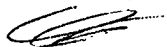
Já o contribuinte alega que não existem tais requisitos na lei e que, inclusive, desistiu da ação que permitia não pagar a alíquota de 18%. Junta mapa de controle do crédito decorrente do art. 8º da MP 1.807, de 1999, onde consta ter aproveitado parcela do crédito para compensar a CSLL que havia apurado nos anos em que foi autuado (proc. fl. 347).

Identificado o litígio e os argumentos, cabe analisá-lo. Para tanto, é preciso considerar o texto legal que cria o benefício, abaixo transcrito:

*Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

*§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.*

*§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu*



*valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.*

Como se depreende da leitura, não existe no texto legal a exigência de que o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos da CSLL anteriores à vigência da lei com a alíquota de 18%. Embora se possa imaginar que a lei pretendesse adaptar as adições ao tempo da alíquota de 18% com a nova alíquota de 8%, determinada no art. 7º do mesmo dispositivo, a exigência de apurações anteriores com a alíquota de 18% não foi positivada.

Também, não consta do texto legal limitação temporal para efetuar a compensação. O dispositivo apenas diz que a compensação do crédito *“somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração”*.

Portanto, parte dos argumentos apresentados pela DRJ para refutar a pretensão do contribuinte não é procedente. Não obstante, o contribuinte não pode pretender que o Fisco considere seu eventual crédito e faça a compensação no lançamento de ofício. Existem diversas razões para isso.

Em primeiro lugar, porque se o contribuinte puder optar por interpretações divergentes das adotadas pelo Fisco sem correr o risco de ser onerado pela multa e juros sobre a integralidade da parcela que assim deixar de recolher, sob a alegação de que tem crédito e que caracterizou sua intenção de utilizá-lo, fica sem sentido a instituição de multa e se quebra a isonomia com outras situações onde não exista a possibilidade de alguma redução da base de cálculo.

Em segundo lugar, o crédito em questão é um ativo do contribuinte e só deve ser administrado por ele. Assim, não cabe ao Fisco se intrometer na administração dos ativos do contribuinte, aproveitando créditos em lançamento de ofício para reduzir o montante lançado. Mesmo sendo constatado que o contribuinte fez o aproveitamento máximo do seu crédito e compensou 30% da CSLL originalmente devida, pode-se até imaginar que o contribuinte agiria do mesmo modo para o valor apurado de ofício, mas a fiscalização não pode atuar de ofício pelo contribuinte. Isso porque, a forma de utilização dos recursos do contribuinte é tema afeto exclusivamente ao contribuinte.

Em terceiro lugar, se acaso se pretendesse que o Fisco devesse considerar os créditos no lançamento efetuado de ofício, se estaria também obrigando ao Fisco examinar e auditar tal crédito. Afinal, se tal compensação fosse feita de ofício, a Administração deveria verificar a certeza e liquidez do direito contabilizado pelo contribuinte. Assim, pela absurda oneração do aparato estatal, não faz sentido pretender obrigar ao Fisco reconhecer o crédito, pois isso implica ou em obrigá-lo a verificar tal crédito ou em obrigá-lo a assumir como seu eventual erro de apuração feito pelo contribuinte.

Em quarto lugar, não existe regra determinando ou permitindo que a fiscalização considere tal crédito no lançamento de ofício. Ora, como a atividade de



lançamento é vinculada a lei, não se pode exigir que o Fisco faça algo que sequer tem permissão legal para fazer.

Em razão destes quatro aspectos, só se poderia exigir que o Fisco fizesse a compensação no lançamento, se existisse regra determinando ou permitindo que o Fisco o fizesse. Assim, percebe-se que a fiscalização não está obrigada a reconhecer como certo o crédito contabilizado pelo contribuinte e nem está obrigada a agir pelo contribuinte e fazer uma compensação que não foi feita pelo contribuinte.

Por tal razão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro